

Projeto de Lei n.º 710/XV/1.ª (IL)

Retira o caráter temporário à certidão permanente

Data de admissão: 4 de abril de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Elaborada por: Ricardo Fernandes (DAPLEN), Fernando Bento Ribeiro e Rui Brito (DILP) e Ricardo Pita (DAC)

Data: 17.04.2023

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa *sub judice* tem por desiderato proceder à eliminação da validade da certidão permanente do registo comercial e, conseqüentemente, das taxas associadas ao respetivo pedido de renovação.

Para concretizar o objetivo supra descrito, o projeto de lei procede à alteração do [Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro](#), que aprova o Código de Registo Comercial, da [Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro](#), que regula o regime da promoção eletrónica de atos de registo comercial e cria a certidão permanente, e do [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro](#), que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

Após enunciar sucintamente as finalidades do registo comercial, as entidades sujeitas a este e sublinhar a necessidade de subscrição de uma assinatura para acesso à certidão permanente do registo comercial, os proponentes justificam o impulso legiferante com o facto de o acesso à certidão permanente ser «efetuado por via eletrónica» e a informação «estar permanentemente atualizada», sem quaisquer custos para os serviços.

Os proponentes consideram que o «carácter temporário» da certidão permanente é limitador do exercício de direito pelas entidades e que estas não devem ser oneradas com a necessidade de renovação da mesma.

Neste sentido, propõem a eliminação do prazo de validade das certidões permanentes, bem como a revogação das normas que fixam a taxa cobrada pela respetiva renovação em função da validade, fixando uma taxa única pela emissão da certidão.

Em concreto, o projeto de lei, composto por cinco artigos¹, altera:

- o Código do Registo Comercial, revogando o n.º 2 do artigo 75.º, norma que atualmente prevê que o prazo de validade das certidões é de 6 meses;

¹ Verifica-se existir um lapso na numeração dos artigos da iniciativa, designadamente com a existência de dois «artigo 4.º», algo que poderá ser corrigido em sede da eventual apreciação da iniciativa legislativa na especialidade.

- a Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, alterando o artigo 18.º, no sentido tornar o acesso à certidão de carácter perante, ao invés de limitar a duração do acesso a um, dois, três ou quatro anos;
- o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, passando a prever que a disponibilização da informação constante da certidão em sítio da Internet passa a ter o custo de 25 euros, deixando o valor da taxa de estar indexado ao prazo de validade da certidão. Consequentemente, a iniciativa prevê que o ponto 13.4 passe a estabelecer como preço único para a certidão 25 euros, revogando igualmente os subpontos 13.4.1, 13.4.2, 13.4.3 e 13.4.4, que previam que o valor da taxa a pagar fosse estabelecido em função do prazo de validade da certidão.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo grupo parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Não obstante, assinala-se que a iniciativa prevê, nos seus artigos 1.º e 2.º, a alteração à [Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro](#), sem que se tenha procedido à revogação da respetiva norma habilitante (artigo 75.º do [Código do Registo Comercial](#)).

Pese embora esta alteração pareça ter como propósito conformar, apenas, a referida portaria à alteração que a mesma iniciativa visa fazer ao Código do Registo Comercial e ao [Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado](#), chama-se a atenção para o facto de existir alguma controvérsia doutrinal sobre a discricionariedade do legislador parlamentar quanto a alterar ou revogar uma portaria.

De acordo com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011, a não revogação da norma habilitante poderá «constituir uma apropriação indevida da esfera de atuação do poder administrativo» e pode consubstanciar uma «inconstitucionalidade material por violação do princípio da separação de poderes».

Citando ainda o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/98, «também para quem entenda que, podendo haver, em determinadas situações, reservas específicas de regulamentação detidas pelo Governo, mas que, porém, ainda nelas não é totalmente vedada uma atuação legislativa por parte da Assembleia da República, contanto que o Parlamento, ao efetuá-la, revogue, derogue ou abroge, direta ou implicitamente, a competência de regulamentação que, nessas situações, se encontrava deferida ao Governo [...]».

A iniciativa deu entrada a 3 de abril de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 4 de abril de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 5 de abril de 2023.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),⁴ alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Retira o caráter temporário à certidão permanente» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa altera, designadamente, o Código do Registo Comercial, aprovado em anexo do Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, diploma que sofreu várias modificações até à presente data. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Contudo, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não acrescentar o elenco dos diplomas que procederam a alterações ou o número de ordem da alteração, quando a iniciativa incida sobre códigos, leis ou regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante, tendo sido esta, aliás, a opção seguida pelos autores no projeto de lei em apreço.

Não obstante, no que respeita à Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, por se tratar de um diploma que sofreu já várias alterações (alterada pelas Portarias n.ºs 562/2007, de 30 de abril, 1256/2009, de 14 de outubro, 286/2012, de 20 de setembro, e 358/2015, de 14 de outubro), propomos que se inclua, no artigo 1.º da iniciativa

⁴ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

(«Objeto»), uma referência ao número de ordem da alteração introduzida, que, no caso em concreto, corresponderá à quinta alteração.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei, o qual, em rigor, deverá ser oportunamente corrigido para artigo 5.º, prevê a sua entrada em vigor «com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação». Assim, a iniciativa parece encontrar-se em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁵, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Relativamente ao título da iniciativa - «Retira o caráter temporário à certidão permanente» -, propõe-se que seja apreciada, em sede de Comissão, a inclusão de uma referência expressa à alteração ao Código de Registo Comercial, à Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro e ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro](#)⁶, aprovou o Código do Registo Comercial. «O registo comercial destina-se a dar publicidade à situação jurídica dos comerciantes individuais, das sociedades comerciais, das sociedades civis sob forma comercial e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, tendo em vista a segurança do comércio jurídico» (n.º 1 do artigo 1.º do referido Código).

De acordo com o respetivo [artigo 75.º](#) do referido «o registo prova-se por meio de certidão». O mesmo preceito prevê que a validade das certidões de registo é de seis meses. E ainda que «As certidões podem ser disponibilizadas em suporte electrónico, em termos a definir por portaria do Ministro da Justiça».

A [Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho](#), aprovou o Regulamento do Registo Comercial. Nomeadamente veio esclarecer as formas de apresentação dos pedidos de registo e de requisição de certidões. O pedido de registo é formulado verbalmente, se efectuado presencialmente por pessoa com legitimidade para o efeito. Nos restantes casos, o pedido de registo é efectuado pela forma escrita, de acordo com modelo aprovado por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado. O pedido de certidão é formulado verbalmente, se efectuado presencialmente pelo interessado.

A [Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro](#), veio regular o regime da promoção electrónica de actos de registo comercial e criou a certidão permanente.

Esta portaria regula: a promoção online de actos de registo comercial; a certidão permanente; e o cumprimento da obrigação de registo da prestação de contas através do envio, por transmissão electrónica de dados, da informação empresarial simplificada (IES).

Como previsto no [artigo 14.º](#) «Designa-se por 'certidão permanente' a disponibilização, em suporte electrónico e permanentemente actualizada, da reprodução dos registos em vigor respeitantes a entidade sediada em conservatória informatizada, bem como da

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13.04.2023.

menção das apresentações e dos pedidos de registo pendentes, nos termos do n.º 5 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial.»

O pedido de certidão permanente pode ser efectuado através do sítio referido no artigo 2.º ou, verbalmente, em qualquer serviço com competência para a prática de actos de registo comercial. A promoção online de actos de registo comercial e a solicitação da certidão permanente fazem-se através do sítio na Internet com o endereço <https://eportugal.gov.pt/espaco-empresa/empresa-online>,⁷⁸ mantido pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

O serviço certidão permanente é prestado mediante a subscrição de uma assinatura que pode ter a duração de um, dois, três ou quatro anos. ([artigo 18.º](#))

O [Decreto-lei n.º 76-A/2006, de 29 de março](#), atualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais. Tal como consta no preâmbulo da Portaria n.º 1416-A/2006, de 29 de março, «aprovou um vasto conjunto de medidas de simplificação da vida dos cidadãos e das empresas. Destas, destacam-se a eliminação da obrigatoriedade de celebração de escrituras públicas, a eliminação da obrigatoriedade de existência de livros de escrituração mercantil e a simplificação dos regimes da fusão, da cisão, da transformação, da dissolução e da liquidação de sociedades e do registo comercial.»

No preâmbulo do Decreto-lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, o Governo diz que se adotam «as medidas legislativas necessárias para criar a certidão permanente. Com este serviço, a entrar em vigor no 2.º semestre de 2006, permite-se que as empresas possam ter uma certidão permanentemente disponível num sítio na Internet, assegurando-se que, enquanto essa certidão estiver on-line, nenhuma entidade pública possa exigir de quem aderiu a este serviço uma certidão em papel, pois ficará obrigada a consultar o site sempre que pretenda confirmar a informação que lhe foi declarada.»

⁷ Informação disponível no portal 'eportugal.gov.pt' Consulta efetuada em 13.04.2023.

⁸ Com este conjunto de serviços passa a poder efetuar-se, a partir de um ponto único de contacto online e sem a necessidade de deslocação à Conservatória de Registo Comercial, o pedido de registos por transcrição de uma empresa.

«As certidões de registo devem conter: a) A reprodução dos registos em vigor respeitantes à entidade em causa, salvo se tiverem sido pedidas com referência a todos os actos de registo; b) A menção das apresentações de registo pendentes sobre a entidade em causa; c) As irregularidades ou deficiências de registo não rectificadas.» ([artigo 78.º](#) do Código do Registo Comercial)

Por fim, refira-se o [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro](#), que aprovou o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado. O seu [artigo 22.º](#) é relativos aos 'emolumentos do registo comercial'. Estes «são devidos pelo pedido de registo e têm um valor único, incluindo os montantes relativos aos actos subsequentes de inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas e de publicação obrigatória, bem como os montantes a pagar a título de emolumentos pessoais, quando estes sejam devidos.» Nomeadamente «13.4 - *Pela assinatura do serviço previsto no n.º 5 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial*: 13.4.1 - Assinatura por um ano - (euro) 25; 13.4.2 - Assinatura por dois anos - (euro) 40; 13.4.3 - Assinatura por três anos - (euro) 60; 13.4.4 - Assinatura por quatro anos - (euro) 70;».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

O *Registro Mercantil*⁹ é regulado nos [artículos 16 a 24](#) do [Real Decreto de 22 de agosto de 1885](#)¹⁰ *por el que se publica el Código de Comercio*. As certidões são reguladas no [artículo 23](#), determinado o n.º 2 que, tanto a certificação como a simples nota informativa, podem ser obtidas por correspondência, sem que o valor exceda o custo administrativo; e o n.º 4 que a publicidade eletrónica do conteúdo dos Registos de Bens Móveis e Mercantis será realizada de acordo com os princípios contidos nos *artículos*

⁹ <https://www.registradores.org/el-colegio/registro-mercantil>

¹⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 14/04/2023.

[221](#), [222](#), [227](#) e [248](#) do texto consolidado do [Decreto de 8 de febrero de 1946](#) por el que se aprueba la nueva redacción oficial de la Ley Hipotecaria, em relação aos Registros de la Propiedad, prevendo a emissão de certificado digital (art. 227).

Os [artículos 76 a 80](#) do [Real Decreto 1784/1996, de 19 de julio](#), por el que se aprueba el Reglamento del Registro Mercantil, regulamentam a emissão e acesso a estas certidões, prevendo o acesso por computador nas instalações dos Registos (art. 79) e o [artículo 382](#) o envio de notas informativas simples por meios informáticos.

As taxas associadas ao *Registro Mercantil* estão definidas nos [n.ºs 22 a 24](#) do [Decreto 757/1973, de 29 de marzo](#), por el que se aprueba el adjunto Arancel de los Registradores Mercantiles, estipulando o n.º 22 um custo de 0,601012 euros por emissão de nota simples informativa por assento, e o n.º 23 a taxa de 1,502530 euros por cada certificação de assento, acrescido de 0,150253 euros por página quando este exceda as 2 páginas.

No seu sítio na internet, o *Registro Mercantil Central* [informa](#)¹¹ sobre as taxas a pagar, existindo a possibilidade de aceder através de um [convénio](#)¹², mas não existindo o conceito de assinatura que cubra todas as consultas num determinado período de tempo, pois cada ato é pago de acordo com as taxas referidas.

FRANÇA

Neste país, sendo obrigatório o [registro comercial das empresas](#)¹³, o [acesso aos certificados de registro](#)¹⁴ é feita *online* e de forma gratuita, através do [INPI - Institut national de la propriété industrielle](#)¹⁵. A [pesquisa](#)¹⁶ é muito simples, bastando inserir um dos seguintes elementos identificativos: o nome, a denominação comercial, o SIREN ou SIRET da empresa – os números de identificação fiscal ou comercial das empresas.

As empresas podem, também de forma *online* e gratuita, obter um [extrait K ou Kbis](#)¹⁷ que permite ao empresário ou à empresa justificar a sua inscrição no *Registre du*

¹¹ <https://www.rmc.es/InfGeneral.aspx?lang=es>

¹²

<https://www.rmc.es/documentacion/publico/ContenedorDocumentoPublico.aspx?arch=Convenio%20Acceso%20RMC.pdf>

¹³ <https://entreprendre.service-public.fr/vosdroits/F35934>

¹⁴ <https://entreprendre.service-public.fr/vosdroits/R19859>

¹⁵ <https://www.inpi.fr/>

¹⁶ <https://data.inpi.fr/>

¹⁷ <https://entreprendre.service-public.fr/vosdroits/F21000>

Commerce et des Sociétés (RCS), ou no *Registre National des Entreprises* (RNE), e comprovar a sua existência jurídica. Ele pode também ser solicitado por qualquer pessoa que esteja procurando informações sobre uma empresa. No entanto, desde o início deste ano que não é mais necessário anexar o *extrait K ou Kbis* (para comerciantes) em muitos processos administrativos. Basta comunicar o número de identificação único (SIREN).

Estes procedimentos decorrem do disposto no [Code de commerce](#)¹⁸, nos [articles R123-31 a R123-171-1](#) e [D123-235 a D123-236](#) - especialmente deste último sobre bastar a apresentação do SIREN.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que está pendente a seguinte iniciativa sobre matéria conexa com o projeto de lei em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 715/XV/1.ª \(IL\)](#) - Elimina prazos de validade injustificados nas certidões online.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias e facultativas

Em 12 de abril de 2023, a Comissão solicitou parecer sobre a iniciativa às seguintes entidades: Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados e Instituto dos Registos e do Notariado.

Todos os pareceres e contributos recebidos poderão ser consultados na [página da iniciativa](#).

¹⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 14/04/2023.